



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

CC02/C06
Fls. 126

Processo n°	37178.001147/2003-56
Recurso n°	146.619 De Ofício
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão n°	206-00.386
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado	ESTADO DE RORAIMA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RORAIMA/DER/RR - EM EXTINÇÃO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 30, VI DA LEI N° 8.212/91.**

1. Nos termos do Parecer da Advocacia-Geral da União n° AC – 055, de 08.11.2006. A responsabilidade solidária nas obras de construção civil não se aplica aos entes da Administração Pública.

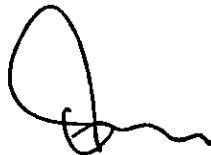
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>06</u> / <u>08</u> <i>edel</i> Síma Ayres de Oliveira Mat. Sipe 877862
--

CC02/C06 Fls. 127 _____

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 06, 08
<i>el</i> Síma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 87762

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, nas competências 06/1995 a 11/1997 que, de acordo com Relatório Fiscal de folhas 37/40, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada, SÁ ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.685.558/0001-09, pela execução de obra de construção civil, executada mediante empreitada total, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, a seu cargo, não foram comprovados. A notificada, na condição de contratante/tomadora dos serviços responde solidariamente pelas obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social.

A notificada não apresentou os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em documento específico –GRPS/GPS, com a identificação da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na execução da obra e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP. O débito foi lançado por arbitramento, cuja base de cálculo foi apurada de acordo com os percentuais de aferição estabelecidos no ato normativo aplicável (Instrução Normativa INSS/DC n.º 69, de 10/05/2002, na redação dada pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 80, de 27/08/2002).

Para a apuração do débito foram verificados os registros contábeis efetuados nos livros RAZÃO e DIÁRIO, relativos aos anos de 2000 e 2001, confrontados com os correspondentes Processos de licitatórios. Não foi apresentados à fiscalização os livros contábeis (diário e Razão) referentes ao período de 01/2002 a 30/04/2002.

Tempestivamente, a empresa contratada apresentou sua impugnação (fls.56/81), contestando integralmente o lançamento, com a finalidade de desconstituir o crédito previdenciário, que considera indevido, arguindo preliminarmente:

Que o fiscal pode propor, mas não impor, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratório e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma.

Que dos documentos juntados à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não é possível dimensionar o que está sendo cobrado. A impugnante encontra dificuldades ao exercer seu direito de defesa tendo em vista a disparidade existente entre o documento emitido pela fiscalização denominado “IPC – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” e o “Relatório Fiscal de Débito da NFLD”.

Que são incontáveis dispositivos legais supervenientes, que não permitem à impugnante que conheça exatamente o porquê de lhe estar sendo exigido. Ainda mais, em nenhum momento verificou-se no referido “IPC” o nome da impugnante ou o CNPJ, a fiscalização apenas apontou como contribuinte o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM, mas em nenhum momento citou o nome da ora impugnante.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 36, 06, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

Que a conduta fiscalizadora contaminou o procedimento de absoluta nulidade jurídica, quanto mais não seja, a violarem regramento administrativo próprio a espécie e extrapolou os limites peculiares no tocante à imposição, com nítido caráter punitivo.

No mérito alegou:

Que só a vinculação da pessoa com o fato gerador da obrigação tributária é que caracteriza a responsabilidade solidária, o que no presente caso não ocorreu.

Que a fiscalização consignou a impugnante como responsável solidária, sem sequer verificar com antecedência se havia realmente uma relação tributária entre as empresas em todo o período apontado na NFLD.

Requeru a anulação da NFLD em comento, por serem indevidos os valores cobrados.

O Órgão Público notificado não apresentou impugnação.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em Boa Vista/RR, em face das alegações da contratada, baixou os autos em diligência, a fim de que a Seção de Fiscalização se manifeste sobre os seguintes pontos:

Quais as obras da presente NFLD se enquadram dentro daquelas que não exigem GRPS específica para a isenção da responsabilidade solidária, conforme legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores.

Se está configurada, de acordo com a legislação previdenciária vigente na época da ocorrência dos fatos geradores, alguma hipótese de elisão da responsabilidade solidária.

Naquelas obras onde não ficar configurada a elisão, a existência de recolhimentos que devam ser abatidos do presente lançamento e quais os percentuais corretos a serem utilizados na aferição das obras.

Por fim verifica-se a ausência no FLD da fundamentação legal do arbitramento. A fim de sanar esta falta, deve ser emitido e enviado aos contribuintes, relatório fiscal complementar, com reabertura de prazo para defesa.

Em cumprimento à diligência, foi emitido Relatório Complementar (fls.110) e encaminhadas cópias aos contribuintes (fls. 111/114)

A Delegacia da Receita Previdenciária em Boa Vista, por meio da Decisão-Notificação n.º 27.401.4/0018/2007 (fls. 115/124), julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATA. PARECER AGU AC 55.

Nos termos do Parecer AGU AC 55, de 24 de novembro de 2006, a Administração Pública não responde solidariamente, desde a edição do

Processo n.º 37178.001147/2003-56
Acórdão n.º 206-00.386

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: S/ape 677862

CC02/C06
Fls. 130

Decreto-Lei nº 2.300/86, pelas obrigações da empresa contratada para execução de obras de construção civil por empreitada total.

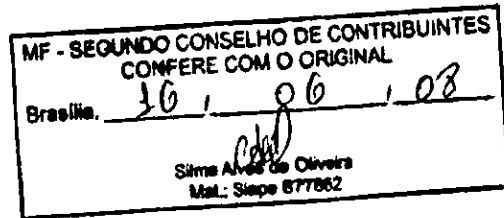
Os Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República e publicados vinculam a Administração Federal, nos termos do art. 40 da Lei complementar 73).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

A Secretaria da Receita Previdenciária em Boa Vista/RR recorreu de ofício da decisão em cumprimento ao disposto no art. 366, § 2º da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, DOU 13/04/2007.

É o Relatório.

1



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Trata-se de crédito lançado contra o ESTADO DE RORAIMA/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e SÁ ENGENHARIA LTDA. relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, decorrente da responsabilidade solidária não elidida, referente às remunerações dos segurados empregados da empresa contratada para a execução de obra de construção civil

A responsabilidade solidária tem por fundamento legal o art.124 do Código Tributário Nacional – CTN e no âmbito previdenciário o artigo 30 inciso VI da Lei nº 8.212/91 (in verbis):

“Art. 30 (...).

(...).

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contração da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).”

Entretanto, o disposto no artigo acima transcrito não se aplica aos entes da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006. Transcreve-se sua ementa:

“PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/ 99- 90

00404.004214/2006-14

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL –
MPS CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
SANTA CATARINA - CEFET/SC**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF.**

ASSUNTO: Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado

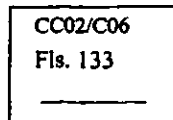
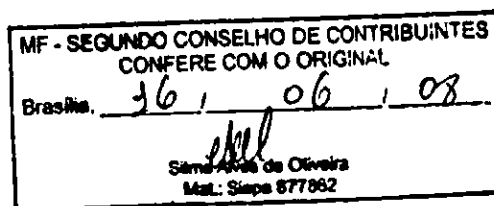
mediante cessão de mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei n.º 9.711/98. Retenção.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO. DEFINIÇÃO.

I - Desde a Lei n.º 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei n.º 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 (Lei n.º 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei n.º 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31)."

Assim, não obstante, o entendimento no sentido de que, se em alguns períodos a solidariedade não era exigida, com o advento das Leis n.º 9032 e 9129 ambas de 1995, é exigível a solidariedade de toda a Administração Pública, entendo que o recente posicionamento da AGU, exarado no Parecer acima mencionado, deve ser aplicado ao presente caso, até porque, o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

1



Isto posto e,

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA